

DIREITOS AUTORAIS: A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO¹

Juliana Paschoal Pinheiro²

RESUMO

O direito autoral integra o conceito de propriedade intelectual juntamente com as marcas e patentes, desdobrando-se em direitos patrimoniais e morais inerentes ao autor da obra. Através de uma abordagem evolutiva, o avanço dos recursos tecnológicos e a propagação da cultura compartilhada no espaço cibernético tornam a proteção dos direitos autorais expostos às práticas inexistentes ao ano da criação da lei autoral vigente, não sendo contemplados de forma satisfatória. Na mesma linha de raciocínio, estão as cláusulas abusivas, as quais dificultam o acesso à cultura por quem não possui meios materiais para arcar com os custos atualmente cobrados. Em meio à discussão proposta, este trabalho visa maior dedicação ao tema, que não recebe a devida atenção por tratar-se de matéria pouco conhecida e ainda inovadora em nosso ordenamento, além de promover estímulo à produção cultural brasileira em um âmbito mais protetivo e pacífico.

Palavras chave: Direito Autoral. Internet. Informação.

¹ Artigo produzido a partir de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) realizado sob a orientação do Profa. Carla Ferreira Gonçalves, apresentado à Universidade do Grande Rio – UNIGRANRIO.

² Graduada em Direito pela Universidade do Grande Rio – UNIGRANRIO. Contato: jullypp@yahoo.com.br

**COPYRIGHT: THE COPYRIGHT'S EXTENSION IN THE INFORMATION'S
SOCIETY**

Juliana Paschoal Pinheiro

ABSTRACT

Copyright integrates the concept of intellectual property along with trademark and patents, drilling down to equity and moral rights inherent to the author of the subject. Through an evolving approach, the advance of technological resources and the propagation of shared culture in the cyberspace make copyright protection exposed to practices that are inexistent to the year of the creation of the effective copyright law applicable, not being contemplated adequately. In the same line of thinking are the abusive clauses, which make difficult the access to culture by those who cannot afford to the high costs applied. In the midst of the proposed discussion, this paper aims a greater dedication to the theme, that does not receive the proper attention since it is a poorly known issue and yet innovative in our order. Besides, it stimulates the Brazilian cultural production in a more protective and peaceful environment.

Keywords: Copyrigh. Internet. Information.

DIREITOS AUTORAIS: A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Juliana Paschoal Pinheiro

1. INTRODUÇÃO

No decorrer das últimas décadas, o direito autoral passa a desempenhar papel ainda mais presente e necessário às relações jurídicas. Evolutivamente, representa a notoriedade do autor perante a sociedade a qual se apresenta, sem mencionar o reconhecimento por sua contribuição cultural.

A adequação legislativa desde os princípios definidos por Gutenberg é exemplificativa com relação à íntima relação entre a produção cultural e a evolução de meios tecnológicos, quer sejam os recursos da propagação de informações ou meros utensílios que facilitam a vida moderna.

O uso de novas tecnologias é, sem dúvida, um benefício inquestionável e de grande valia ao público que se destina tais inovações. Não obstante, a facilidade de transposição de informações passa a assumir caráter diverso do previsto, atuando prejudicialmente na defesa dos direitos à autoria.

A constante violação no âmbito de uma legislação sem referência às hodiernas redes de compartilhamento traz consigo uma espécie de impunidade aos infratores que, muitas vezes, desconhecem o ato ilícito cometido, na certeza de que o conteúdo exposto é público e sem implicações legais.

Devido à falta de regulamentação para as novas tecnologias, bem como à exposição dos artistas diante de empresas as quais estão vinculados, o Ministério da Cultura discute a revisão da lei em questão, a fim de adaptá-la às inovações tecnológicas e modificação de pontos abusivos contidos na lei em vigor.

Em meio a um cenário de propensas modificações, o direito à informação por parte da sociedade depara-se com o direito autoral. A

discussão acerca das limitações de cada um esbarra na flexibilização de direitos na sociedade da informação.

Neste sentido, o presente estudo define a propriedade intelectual, gênero o qual engloba os direitos de autor, para posteriormente relatar os elementos constitutivos do mesmo, através de uma análise crítica em relação à proteção autoral e os novos meios de compartilhamento de arquivos.

2. PROPRIEDADE INTELECTUAL

A criação de uma nova categoria de direitos referente à propriedade fez-se necessária para reconhecer tanto os direitos relativos à idéia e reprodução de um produto, como os direitos intrínsecos ao autor de uma determinada obra.

As linhas mestras do Direito Romano caracterizam os direitos intelectuais como aqueles referentes à posição do ser humano na sociedade, ou seja, um direito pessoal visto serem derivação de sua própria capacidade e reflexo de sua natureza.

O legislador brasileiro constitui o conceito de propriedade intelectual como as “criações do espírito”³.

Walter Brasil Mujalli bem define a Propriedade Intelectual:

Esta corresponde ao produto do pensamento e da inteligência humana, que também se tornou com o passar dos tempos, objeto da propriedade industrial. A propriedade intelectual é o esforço despendido pelo ser humano, voltado à realização de obras literárias, artísticas e científicas, como também, é o direito autoral⁴.

³ BRASIL. Lei de Direitos Autorais nº 9.610/1998, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação autoral e dá outras providências – LDA. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 de fev. 1998.

⁴ MUJALLI, Walter Brasil. **A propriedade industrial – nova lei de patentes**. Leme: Editora de Direito, 1997, p.238.

A propriedade intelectual, além proteção emanada pela lei ordinária, encontra amparo nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, bem como disposição em tratados internacionais.

2.1 A divisão da propriedade intelectual: direitos industriais e direitos autorais

A Propriedade Intelectual, conceituada como o direito de propriedade sobre um bem imaterial, visa à proteção das criações do gênio humano, garantindo aos inventores e criadores de qualquer produção do intelecto o direito de obter recompensa pela obra, ainda que por tempo determinado.

De acordo com a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI)⁵:

A propriedade intelectual pode ser dividida em duas categorias: propriedade industrial, inclusas as invenções (patentes), marcas registradas, projetos industriais e indicações geográficas de fonte; e direitos autorais, que incluem trabalhos literários e artísticos tais como novelas, poemas e jogos, películas, trabalhos do musical, trabalhos artísticos tais como desenhos, pinturas, fotografias e esculturas, e projetos arquitetônicos. Os direitos relativos aos direitos autorais incluem aquelas de artistas de execução em seus desempenhos, em produtores dos fonogramas em suas gravações, e naqueles dos radio difusores em seus programas de rádio e de televisão⁶.

⁵ OMPI - Organização Mundial de Propriedade Intelectual

⁶ World Intellectual Property Organization – WIPO. Disponível em <<http://www.wipo.int/about-ip/en>> Acesso em set. 2011.

Apesar de terem a mesma natureza, objeto e fundamento filosófico – as criações do intelecto humano – pode-se considerar propriedade intelectual como uma disciplina jurídica autônoma. A propriedade industrial, que tem como objeto as marcas, patentes e a repressão à concorrência desleal, é considerada como ramo do Direito Comercial. Enquanto a propriedade literária, artística e científica pertence ao Direito Civil.

A Propriedade Industrial, regulamentada pela Lei 9.279 de 14/05/1996, não se confunde com o Direito Autoral. Enquanto aquela cuida do registro e fiscalização de marcas e patentes, com as devidas formalidades da propriedade industrial emanadas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)⁷ que visa proteger as ideias inventivas; esta se direciona ao autor, ou seja, surge com a materialização da criação intelectual em determinado suporte, tendo seus direitos regidos pela Lei 9.610 de 19/02/1998, havendo a possibilidade de registro em órgãos especializados. O registro é facultativo, gerando apenas presunção de autoria, sendo este meramente declaratório e não constitutivo de direito, diferentemente da propriedade industrial.

Para os direitos autorais, não são reconhecidas como obras protegidas as ideias que tenham aproveitamento comercial ou industrial, sendo-lhe necessária a fixação em algum suporte. As obras autorais devem ser elaboradas, com objetiva materialização, não tendo as vagas concepções garantia jurídica, sendo conveniente frisar que a proteção da ideia inventiva está vinculada ao direito industrial. Da mesma forma, não se incluem na proteção autoral as leis, decretos presidenciais, tratados internacionais e decisões judiciais, pois visam objetivar o conhecimento a todos, prevendo ainda a utilização dos mesmos em sua defesa⁸.

Uma vez realizada tal diferenciação, apesar de ambas tratarem de criações do espírito, ou seja, do trabalho intelectual do homem, cumpre

⁷ INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

⁸ GOULART, Claudio. **Direito autoral descomplicado**: soluções práticas para o dia-a-dia. Brasília: Thesaurus, 2009, p. 22.

elucidar que o foco deste trabalho está diretamente relacionado aos referidos direitos do autor, deixando de lado os relativos às marcas e patentes.

3. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

Os direitos autorais, cada vez mais visíveis nas atividades do mundo contemporâneo, sejam os provenientes de trabalhos criativos ou industriais, são um assunto extremamente controverso por tratar essencialmente com a imaterialidade da propriedade intelectual.

A evolução da proteção jurídica dos referidos direitos está intimamente relacionada com o desenvolvimento tecnológico, o qual permite acesso a novos mecanismos de inovação e expansão cultural.

3.1. A origem do direito autoral

O direito autoral, como produto do intelecto, tem sua origem com o surgimento do homem na Terra. Este é o entendimento de Newton Silveira, que acredita sempre ter tido o homem noção de seu poder criativo⁹.

A comunicação humana, desde os tempos mais remotos, sempre mostrou-se primordial para a evolução. Com os gritos, gestos e posteriormente com a palavra, o homem aprendeu a se comunicar e a viver em sociedade.

Na Grécia Antiga, surge a cultura letrada do pensamento moderno com a revolução da palavra escrita, época em que os poetas recitadores competiam entre si e recebiam prêmios por suas criações, tais como os atletas.

Em 77 a.C, Mecenas, ministro do Imperador Otávio Augusto, popularizou-se como protetor dos intelectuais, elegeu Horácio e Virgílio como seus poetas favoritos. Até então não existia proteção de direitos às criações.

O cenário começa a mudar quando, em Roma, os intelectuais passam a ser respeitados. As imagens talhadas em pedra e madeira, as

⁹ SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e as novas leis autorais**. São Paulo; Saraiva, 1998, p.13.

esculturas, pinturas e gravuras são reconhecidas por nobres ao que se referia ao comércio, ou seja, a reprodução por meio de cópias manuscritas. Todavia, apenas os copistas eram remunerados por suas criações artísticas, nada recebendo os autores além da honra quando respeitado o texto original, apesar da consciência de reconhecimento autoral¹⁰.

Com a invenção da impressão gráfica com os tipos móveis, por Gutenberg no século XV, a forma escrita e suas diversas idéias atingiram a divulgação em escala industrial, gerando a problemática da remuneração dos autores e de seus direitos de reprodução e utilização. Os privilégios concedidos por governantes, quase sempre dados somente aos editores, tornaram-se passíveis de revogação para atender os interesses dos próprios concedentes¹¹.

Apesar do direito autoral ser uma criação recente, há autores que vislumbram a existência de um “direito moral” devido ao *actio injuriarum*, que admitia a defesa dos interesses da personalidade ainda que de modo abstrato¹². Desta forma, a *actio injuriarum* aparava o autor pelos seus aspectos morais:

A ação de injúrias, penal e infamante, introduzida pelo pretor, possibilitava à vítima de uma injúria reclamar, no ano do delito, perante um júri de Recuperadores, uma pena pecuniária, que era por estes fixada, equitativamente. Ensina Rudolf Von Jhering, depois de mostrar que o Edito do Pretor substituiu as disposições da Lei das XII Tábuas, sobre injúrias reais e verbais, pela actio injuriarum, que esta permita aos Recuperadores estimar a injúria, livremente, ação que se faz reforçar, mais tarde, pelas disposições da Lex Cornelia, sobre injúrias reais e violação de domicílio. A fórmula continha

¹⁰ MANSO, Eduardo J. Vieira. **Contratos de direito autoral**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 8, 9, 13 e 14.

¹¹ GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**, 5 ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 26.

¹² BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**, 4. ed. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 2008, p. 12.

uma exposição dos fatos com a fixação, conforme os casos, pelo pretor ou pela vítima, do valor máximo dos prejuízos¹³.

Todavia, a regulamentação dos direitos morais inerentes ao autor somente ocorreu anos mais tarde, como será abordado a seguir.

3.2. Copyright Act – direito de cópia

A preocupação da proteção dos autores aos excessos do poder econômico dos empreendedores gráficos torna-se cada vez mais evidente, uma vez que estes detinham o controle do mercado livreiro, bem como o comércio dos manuscritos.

Ao passo do desenvolvimento editorial, crescia a insatisfação dos autores, o que culminou no término da censura e do monopólio na Inglaterra, em 1694, enfraquecendo os livreiros¹⁴. Por consequência, estes decidem solicitar proteção para os autores – e não mais para eles – na tentativa de negociação dos direitos sobre as obras.

Em 1710, em um momento de promoção de criatividade, surge a primeira legislação destinada a estimular as criações intelectuais e artísticas, o *Statute of Anne* ou *Copyright Act*, também conhecido como o “Estatuto da Rainha Ana”, caracterizada como “uma lei para o encorajamento da ciência por meio da proteção às cópias de livros impressos aos autores ou legítimos comerciantes de tais cópias, durante o tempo lá mencionado”¹⁵.

O *Copyright Act* representou significativo avanço, por ser uma lei geral e abstrata, e não um acordo corporativo que privilegiava a livreiros individualmente. Além disso, incluiu penas de confisco e multa para contrafação e o domínio público, que garantia ao autor a exploração de uma

¹³ FRANÇA, R. Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo, 1977, v. 4, p. 224.

¹⁴ EBOLI, João Carlos de Camargo. **Pequeno mosaico do direito autoral**. São Paulo: Irmãos Vitale, 2006, p. 21.

¹⁵ ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 29.

obra por catorze anos, prazo prorrogável por igual período caso o mesmo estivesse vivo e o houvesse registrado¹⁶.

O estatuto foi um marco para a proteção autoral, que até então atendia exclusivamente aos interesses comerciais e da censura. A conseqüente liberdade do autor, e ainda os direitos a ele conferidos, estimulou a produção cultural não só restrita à Inglaterra, mas também a adoção dos referidos direitos a outros países.

3.3. O *droit d'auteur* – direito de autor

Diversos direitos foram inseridos a partir da Revolução Francesa de 1789, dentre eles, o direito à propriedade na tentativa de acabar com o absolutismo.

Nesta mesma época, baseada na Convenção de Berna, inicia-se a discussão a respeito dos direitos morais, referentes à pessoa humana, fundamentada para a criatividade; e dos direitos patrimoniais, o que permitiria a comercialização das obras, bem como a redistribuição pecuniária pelas mesmas.

Em suma, diferentemente do *copyright* do sistema anglo americano que enfatizava a proteção ao editor, uma vez que produzia a reprodução de cópias, o *droit d'auteur* do sistema francês, teve por escopo proteger a criatividade da obra copiada, bem como os direitos morais inerentes ao autor.

3.4. A legislação brasileira

No Brasil, a primeira tentativa de amparo legal do direito do autor ocorreu em 11/08/1827 com a Lei s/n, que instituiu os cursos jurídicos.

¹⁶ EBOLI, João Carlos de Camargo. **Pequeno mosaico do direito autoral**. São Paulo: Irmãos Vitale, 2006, p. 21-22.

Com o Código Criminal de 1830, surgiu a primeira regulamentação penal acerca do tema, o qual proibia a contrafação, não conferindo, no entanto, direitos autorais civis.

Inspirada na doutrina francesa, que não previa proteção às idéias gerais, diversas tentativas de regulamentação do direito do autor foram feitas entre os anos de 1856 e 1893, sem sucesso.

Tal lei viria a ser inserida no ordenamento com a Lei nº496/1898, baseada na garantia constitucional, dirimindo a proteção autoral às obras literárias, científicas e artísticas, assim como a doutrina belga. A partir deste momento, as constituições que sucederam a de 1891 mantiveram o direito autoral, com exceção apenas à Carta de 1937¹⁷.

Com o advento desta lei, aparecem as sanções à violação do direito autoral, com restrição às obras nacionais, punindo-se os que por ventura viessem a utilizar obras intelectuais sem a respectiva e expressa anuência do autor. Neste momento, além da preservação conferida pela constituição, ao tratar a matéria como direito fundamental do homem, observa-se a constante preocupação com a lesão à personalidade do criador intelectual. Contudo, a Lei Medeiros de Albuquerque apresentava alguns pontos falhos, como a necessidade do registro da obra e a conferência de 50 anos para proteção da mesma, tendo este prazo reduzido para 10 anos nos casos de traduções. A referida lei teve vigência até o advento do Código Civil de 1917.

Com um capítulo inteiro dedicado ao Direito da Propriedade Intelectual, no Código Civil de 1917 o direito autoral ganha notoriedade ao passo da necessidade de consolidar os aspectos legais relativos a ele.

Tal consolidação, com dispositivos dispersos, princípios rígidos, cabendo direitos e obrigações na defesa dos autores brasileiros e estrangeiros, surge na década de 70, com a Lei 5.988 de 14/12/1973.

Destaque da Lei 5.988/73 foi a não obrigatoriedade do registro para proteção dos direitos do autor, bem como a criação do Conselho Nacional de

¹⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 14.

Direito Autoral (CNDA)¹⁸, órgão que compunha a estrutura do MEC. A luta incessante pelos direitos dos autores caracterizava este Conselho, que foi extinto, deixando aos mandamentos do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD)¹⁹, uma vez que aquele impunha limites a este. Com a extinção do Conselho em 1989 pelo então Presidente da República Fernando Collor de Mello, o resultado de suas produções foram arquivadas e tornaram-se desatualizadas.

Outra importante alteração oriunda da Lei 9.610/98 foi a dilação do prazo protetivo de 60 para 70 anos, a contar do ano após a morte do autor, para fins patrimoniais.

Atualmente, a Lei 9.610/98 está em vigor.

4. O DIREITO DO AUTOR

De acordo com Carlos Alberto Bittar, a expressão 'direito de autor' - preferência na doutrina, jurisprudência e legislação - é utilizada pelos autores modernos, indistintamente, ao lado da expressão 'direito autoral', que teria sido um neologismo introduzido por Tobias Barreto, em 1882.

Pela doutrina, o direito de autor vem sendo defendido como direito *sui generis*, por integrar em um mesmo conjunto elementos morais e patrimoniais, não estando incluso na tripartição clássica do direito romano: direitos pessoais, reais e obrigações.

Apesar das controvérsias acerca da natureza jurídica, cabe mencionar que o Brasil sempre adotou uma concepção dualística sobre o assunto, abordando aspectos patrimoniais (direitos reais) e morais (natureza personalíssima).

Quanto à autonomia do direito de autor, disciplina Carlos Alberto Bittar:

¹⁸ CNDA - Conselho Nacional de Direito Autoral.

¹⁹ ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

A autonomia conceitual é inquestionável; os elementos apontados revelam a individualização desse Direito: a) dispõe de componentes próprios e bem definidos; b) princípios especiais existem à sociedade e enunciados desde as convenções internacionais, as quais lhe conferem uma certa uniformização legislativa; c) normas de índole particular são editadas continuamente²⁰.

Revelada a autonomia conceitual, pode-se afirmar o amadurecimento deste direito, a ponto de caracterizar um ramo autônomo.

4.1. Titularidade

A criação é o suporte fático do direito autoral. O titular deste direito é a pessoa que concebe e materializa a obra de intelecto humano, independente de sua idade, estado ou condição mental, podendo até mesmo os incapazes serem autores de obra intelectual.

Isto posto, conclui-se que a titularidade de autoria da obra intelectual é o sujeito do direito autoral, o autor. A proteção legal da obra a ele conferida é o objeto deste direito.

4.2. O binômio: direitos morais e direitos patrimoniais

Desde as especulações filosóficas de Kant, que entendia que o autor da obra intelectual deveria impedir a publicidade da mesma sem que houvesse sua expressa autorização, o direito autoral exterioriza-se sob o critério moral e patrimonial. Visa, sobretudo, a impedir a utilização da obra sem a autorização do autor, ante a imaterialidade do mesmo.

Cada um desses direitos cumpre função própria: a defesa da personalidade do autor está ligada aos direitos de cunho moral, incidindo óbice

²⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 17.

à ação de terceiros no que diz respeito à sua criação; enquanto a utilização econômica da obra, representações de meios que o autor pode retirar vantagem pecuniária, é conferida pelos direitos de ordem patrimonial²¹.

Com já visto anteriormente, o direito moral do autor antecede historicamente ao direito patrimonial do mesmo, haja vista que na Grécia Antiga já eram reconhecido e repudiado o plágio, sendo a condenação da opinião pública a única sanção aplicável à época.

4.2.1. Os Direitos Morais

Os direitos morais, de caráter personalíssimo e tendencialmente perpétuo, estabelecem a relação criação-criador, ou seja, reconhecem que a obra é um prolongamento da personalidade do criador, uma vez que o ato da criação faz surgir vínculo pessoal com ele, incapaz de ser quebrado por qualquer que seja a convenção. Ao autor é conferido o direito de defender sua obra diante da coletividade, ao passo que a esta é expressão de sua personalidade. Envolvem o direito de conservar a obra inédita, à paternidade, integralidade e arrependimento.

Via de regra, não são transmitidos aos sucessores, todavia, a lei autoral brasileira excepciona alguns casos. Prevê o art. 24, §1º que, por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

O direito moral autoral goza ainda dos seguintes características: são absolutos, por força da oponibilidade *erga omnes*; imprescritíveis, livres de extinção no tempo; impenhoráveis, não podendo ser objeto de garantia; possui direito ao inédito, que é a faculdade do autor de não divulgar sua obra; direito à paternidade, garantindo a vinculação dele à sua obra; direito à integralidade, impeditivo que a obra seja levada a público e modificada integralmente ou em sua essência; direito de modificação e direito de arrependimento, ressalva dada

²¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 46.

ao autor a retirar a obra de circulação ou suspender sua utilização já autorizada.

4.2.2. Os Direitos Patrimoniais

Decorrem da reprodução, distribuição, comunicação pública e transformação da obra, ou seja, da utilização econômica, tanto pelo autor, como por aqueles por ele autorizados, emanando do pressuposto que garante ao autor receber parte dos benefícios pecuniários oriundos da utilização pública de sua obra.

É comum entre os doutrinadores, dentre eles Eduardo Vieira Manso, o agrupamento dos direitos patrimoniais em duas categorias: os direitos de reprodução e os direitos de representação. O primeiro consiste na prerrogativa do que o autor tem de autorizar cópia ou reprodução de sua obra, a fim de evitar a multiplicação da obra; o segundo deriva da faculdade de levá-la ao conhecimento do público²², havendo necessidade da respectiva autorização. Quando a obra é utilizada sem a expressa autorização do autor, materializa-se a violação de seus direitos, os quais são puníveis civil e criminalmente.

São características do direito autoral patrimonial: transmissibilidade, penhorabilidade e disponibilidade, privilégios que conferem a cessão da obra; prescritibilidade e temporalidade, visto o prazo decadencial ao domínio público; e equiparação aos bens móveis por determinação legal.

4.3. Domínio público

No capítulo anterior foi abordado que os direitos perduram por toda a vida do autor. A partir da leitura do art. 41 da LDA, pode-se afirmar que o caráter transmissivo dos direitos patrimoniais, uma vez que confere prazo de 70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor.

²² MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 56.

Resguardados pelo fenômeno sucessório, aos herdeiros são transmitidos os direitos patrimoniais de cunho autoral, conforme a ordem estabelecida no Código Civil. Não obstante, em relação aos direitos morais do autor, entende-se que alguns destes direitos são transmissíveis pela sucessão, cabendo aos herdeiros zelar e protegê-los, além da possibilidade de reivindicar o recebimento destes²³. A mesma proteção é conferida às obras póstumas²⁴.

O prazo de 70 anos é aplicado para obras em co-autoria, contando-se a partir do falecimento do último co-autor sobrevivente. Quanto às obras anônimas, estão sujeitas ao mesmo prazo, sendo aplicável a partir do ano seguinte à sua publicação. Todavia, se conhecido o autor, estará a obra amparada pela regra comum. A lei dispõe ainda de casos excepcionais, tais como o software, publicações periódicas, produções audiovisuais e fotográficas.

Decorrido o prazo estipulado, a obra cairá em domínio público, que significa a extinção dos direitos exclusivos, uma espécie de compensação da já estudada proteção ao autor, que equipara-se a um monopólio.

Apesar das obras caídas em domínio público serem chamadas de *res commune omnia*, os direitos morais do autor pertencem aos legítimos sucessores do autor pelo princípio da imprescritibilidade, cabendo a eles utilizar meios para defender possíveis direitos violados.

Justificadas pela promoção da cultura à coletividade, o patrimônio oriundo de tais obras necessita ser zelado e respeitado pelo Estado, conforme o §2º do art. 24 da LDA, que dispõe competir ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

Contudo, nem sempre o disposto no referido é respeitado, haja vista as inúmeras obras abandonadas e em fase de destruição. Diante disto, a necessidade de um órgão para dirimir e fiscalizar o patrimônio cultural.

²³ GOULART, Claudio. **Direito autoral descomplicado**: soluções práticas para o dia-a-dia. Brasília: Thesaurus, 2009, p. 87.

²⁴ GANDELMAN, Henrique. **O que você precisa saber sobre direitos autorais**. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2004, p.60.

Caberia ao IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional estabelecer parâmetros no sentido de compelir o Estado a criar mecanismos, objetivando a defesa da integridade das obras caídas em Domínio Público, bem como a manutenção de sua autoria e a preservação do patrimônio cultural, fonte inesgotável para o aprimoramento educacional de nosso País e não o se abandono ao relicário de um passado, uma vez que já representou tanto para muitos²⁵.

A conclusão obtida através do estudado revela a profunda e imediata necessidade de materialização dos dispositivos que protegem a disseminação cultural através das obras caídas em domínio público, e não apenas a previsão de tais cláusulas meramente em teoria.

5. DIREITO DO AUTOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Tendo por escopo que o conteúdo abordado ao longo deste trabalho observa a íntima relação entre a capacidade criativa do ser humano e o desenvolvimento tecnológico, uma vez que sem aquela o homem ainda viveria em cavernas e na escassez de alimentos, seria lógica a conclusão que a necessidade de novos métodos é essencial à evolução humana.

O surgimento de uma nova sociedade da informação, refletida pela revolução digital, amplamente difundida através da Internet, possibilitou a acessibilidade a um acervo inimaginável de informações em compartilhamento, revolucionando a comunicação a um nível global.

O conteúdo exposto por estes novos meios de comunicação deve ser analisado criteriosamente para não haver confusão entre o domínio público e a proteção autoral. A distribuição da informação não pode ser comparada ao

²⁵ GOULART, Claudio. **Direito autoral descomplicado**: soluções práticas para o dia-a-dia. Brasília: Thesaurus, 2009, p. 89.

labor intelectual idealizado por Kant. Desta forma, diferencia Henrique Gandelman:

Nem tudo o que é publicado via internet pertence ao domínio público. É importante distinguir no conteúdo da internet (que é um meio de informação e distribuição de conhecimento, e não um fim em si mesmo) o que é de domínio público e o que é protegido pelo direito autoral. Uma reportagem de jornal, tal como a notícia de um acidente automobilístico, é evidentemente de domínio público, isto é, de livre utilização por qualquer pessoa. Outro exemplo: uma tabela de vôos de uma companhia de aviação ou de um campeonato de futebol são também itens de domínio público. No entanto, se alguém redigir um comentário crítico ou uma análise sobre os vôos das companhias de aviação ou das tabelas de campeonato de futebol e assinar, nesse caso temos um texto protegido pelo direito autoral, pois trata-se de uma criação intelectual. E isto, independentemente de qualquer avaliação sobre o valor estético ou literário²⁶.

Nesta perspectiva, a rede mundial de computadores impulsiona a transformação da vida humana, que em ritmo cada vez mais acelerado faz-se presente no cotidiano da sociedade moderna. Os estudiosos no assunto afirmam que esta tendência se tornará ainda mais comum nas próximas décadas.

Por volta de 2022, a Internet deverá crescer de tal forma que se estenderá a praticamente todos os setores da

²⁶ GANDELMAN, Henrique. **O que você precisa saber sobre direitos autorais**. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2004, p.123.

atividade humana. Nessa época, a web deverá estar disponível a quase metade da população do planeta. Nos países desenvolvidos, a mais de 80% dos habitantes. Poderemos acessá-la, a partir de praticamente qualquer terminal ou aparelho doméstico, e em quase todos os tipos de negócio. Seus sistemas de armazenamento abrigarão praticamente toda a informação de interesse público²⁷.

Assim como ocorreu na época da invenção da impressão tipográfica por Gutenberg, o que inspirou a criação do direito autoral, são vários os questionamentos acerca da defesa dos direitos do criador intelectual frente à criação de novos veículos de comunicação. Entende-se que muitas vezes o avanço tecnológico esteja intimamente relacionado às maiores conquistas do direito autoral, tal como hoje é conhecido. Exemplo disto é que, embora haja a proliferação das obras digitalizadas a níveis acentuados, não seria correto afirmar que as obras impressas, comumente utilizadas, estejam fadadas ao fracasso.

5.1. A lei 9.610/98

Apesar da popularização da Internet, esta não modificou o direito autoral, que garante ao autor da obra todos os privilégios protegidos em lei. Não obstante, é notório que, ao passo da enorme possibilidade de compartilhamentos, também é maximizada a tendência à violação aos direitos autorais frente à ligeira propagação de arquivos pela rede mundial de comunicação e meios eletrônicos. Para tanto, dispõe a LDA:

²⁷ SIQUEIRA, Ethevaldo. **Revolução digital**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.347, apud SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo; Saraiva, 2009, p.105.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Ao positivar o termo “qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte”, a referida lei garante a proteção da obra, não importando o meio apresentado. Ou seja, a digitalização das criações do espírito não implica no afastamento da proteção autoral.

A inobservância desta proteção importará em responsabilidade civil, aplicada aos casos de violação da lei autoral brasileira, uma tentativa de restabelecer o dano causado, constituindo sanção civil de natureza compensatória, seja ela a indenização ou reparação. Na medida da violação, deve ser imputada às conseqüências da mesma²⁸. Todavia, tal instituto ainda é de difícil constatação, haja vista a falta de regulamentação específica a respeito da utilização do conteúdo disponível. Em contrapartida, a jurisprudência tem reconhecido as irregularidades cometidas, preservando o direito dos autores.

5.1.1. A Falta de Medidas Protetivas ao Autor

Uma realidade pouco mencionada é a submissão do artista para alcançar um número significativo de vendas de suas obras, ante a falta de medidas protetivas, o que gera demasiado lucro às grandes empresas, que se beneficiam com a lei atual, e conseqüente desvalorização daquele, que pouco obtém de retorno com o lucro obtido.

A LDA possui artigos que de maneira excessivas protegem as produtoras, restringindo os consumidores à utilização dos produtos adquiridos, sendo necessário um dispêndio ainda maior para a utilização da obra conforme às normas estabelecidas, onerando absurdamente o consumidor.

Nesta situação, não raramente os consumidores lançam mão do uso de cópias não autorizadas, a fim de obter acesso àquela cultura que, por burocracia, não possuem acesso. A combate à pirataria pode ser considerado

²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2008, p.5 e 8.

direito humano fundamental, uma vez que reflete a própria defesa do direito autoral, sendo a continuidade do direito à criação²⁹.

Atualmente, a inovação tecnológica que representa uma maior ameaça aos direitos autorais é a internet. Em questão de minutos, qualquer obra de certos tipos (livro, música, filme, fotografia entre outras) pode ser reproduzida e transmitida a milhares de pessoas espalhadas em todo o mundo, sem nenhuma remuneração ao autor ou ao empresário cultural³⁰.

A conexão entre a proteção autoral e o desenvolvimento cultural no âmbito nacional pode não parecer latente, se visto pelo âmbito jurídico. Apesar disto, é inegável que o amparo legal vale de garantia ao autor, ficando resguardada a aplicabilidade de medidas protetivas a ele em casos de desrespeito aos seus direitos como criador.

A proteção efetiva à propriedade intelectual ajudará a levar o país em desenvolvimento em duas direções. Uma é no sentido da participação nas redes globais de tecnologia. A outra é no sentido do estímulo à criatividade humana, dentro da economia nacional. O primeiro passo a ser dado para gozar desses benefícios é pensar na proteção à propriedade intelectual como parte vital da infra-estrutura do país. Quando um sistema eficiente de proteção se tornar realidade, será a maior certeza de que os ativos intelectuais são valiosos e podem ser protegidos. Então, a mentalidade inventiva e criativa, que

²⁹ GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 67.

³⁰ COELHO, Fabio Ulhoa, **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 271.

*está no cerne de um sistema de proteção à propriedade intelectual, penetrará nas mentes das pessoas*³¹.

Em síntese, os diferentes mecanismos que visam a proteção autoral, além da necessidade da aplicação eficaz, devem, ainda de tudo, cumprir o papel dentro da economia nacional como ferramenta de estímulo à produção cultural brasileira .

5.2. Flexibilizando a proteção e os limites jurídicos dos direitos autorais

Certo é afirmar que a Lei de Direitos Autorais promulgada em 1998 trouxe dispositivos inovadores e de extrema importância em relação à lei autoral anterior. Ocorre, entretanto, que as tecnologias e usos digitais à época da promulgação da atual lei vigente ocorreram em um cenário completamente destoante do qual é vivenciado hodiernamente. Não era concebível a hipótese, por exemplo, da enorme facilidade ao armazenamento de arquivos por consumidores. Esta prática, por sinal, é considerada crime pela LDA.

Em verdade, milhares de pessoas infringem diariamente o direito autoral alheio através da Internet ao utilizarem de modo equivocado a criação intelectual. O Brasil busca o equilíbrio entre a legislação autoral e a cultura do compartilhamento ocorrida pela popularização da rede mundial de comunicação, promovendo meios de acesso à cultura para quem não possui condições de pagar pelo preço atualmente cobrado.

A questão não se baseia em retirar os direitos do autor, mas tão somente na relativização moderada entre o criador e a comunidade. Em outras palavras, o direito patrimonial do autor e o direito à informação da coletividade.

Tratar o assunto de forma categórica, adotando um posicionamento em prol de apenas um dos interessados, seria como aplicar unilateralmente o direito em prejuízo da outra parte, que nada mais é do que o momento atual.

³¹ SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. Trad. Heloisa de Arruda Villela. São Paulo: Edusp, 1992, p.194-195.

A visão otimista de Henrique Gandelman explicita que as novas tecnologias podem desenvolver atuação positiva no cenário autoral:

As novas tecnologias de comunicação – paralelamente aos eventuais progressos da criatividade intelectual que promovem – também engendram, casualmente, facilidades que podem estimular as diversas formas de pirataria (ou violações de direitos autorais).

Estamos certos, todavia, que com o próprio auxílio do desenvolvimento tecnológico, serão encontradas por todos os participantes (autores, produtores, distribuidores) as soluções técnicas, jurídicas e administrativas que conduzirão a propriedade intelectual ao seu fantástico futuro na era digital, que já é, na realidade, o presente³².

Imperiosa se faz a flexibilização do direito autoral perante a nova sociedade da informação, de modo a satisfazer a hodierna necessidade e, sobretudo, a garantia da existência do direito de autor. A par disto, o Ministério da Cultura (MinC)³³ discute a possibilidade de alteração da lei em vigor, de forma a englobar o uso das novas tecnologias, modificando ainda alguns dispositivos potencialmente abusivos. Outra questão que tem causado discussões refere-se ao prazo de proteção da obra, já que a orientação doutrinária entende que o limite razoável deve atingir os herdeiros do autor até o segundo grau e, com a modernização da sociedade e avanços tecnológicos, sobretudo de ordem médica que possibilita maior longevidade, é sugerida a dilação do prazo para a obra autoral cair em domínio público.

É necessário que a lei pública esteja conjugada com ferramentas utilizadas no ciberespaço, de forma a proteger a propriedade, tal como é feito com os sítios e terrenos pela legislação imobiliária e cercamento pelo uso de

³² GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet**: direitos autorais na era digital. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 243.

³³ MinC – Ministério da Cultura. Disponível em <<http://www.cultura.gov.br>>. Acesso em out. 2011.

arames. Neste sentido, seria possível limitar o acesso não autorizado³⁴. Diante das freqüentes violações, uma das soluções apontadas é a restrição ao acesso dos usuários ao acervo das redes de comunicação.

5.3. Licenças autorais alternativas

A discussão advinda em torno do futuro do direito autoral e a flexibilização legislativa tem sido cuidada pelas autoridades competentes, não restando, contudo uma decisão final acerca do tema, conduzindo à soluções alternativas para tratar, ou ao menos amenizar, os impactos derivados de condutas infringentes ao direito de autor na sociedade da informação.

Entende Carlos Rogel Vide que, mediante a utilização de senhas e restrições ao conteúdo de sítios eletrônicos, as violações autorais poderiam ser minimizadas:

A informação que, num princípio, circulava e era acessível livremente na Rede, tende, mais tarde, a ser controlada e ser objeto de autorizações e licenças. Há, com efeito e cada vez mais, sítios que exigem identificações e contrassenhas para aceder a seus conteúdos, presentes os direitos dos autores³⁵.

A solução apontada poderia, em um primeiro momento, combater a pirataria, não contemplando, entretanto, outro problema ainda mais preocupante à sociedade, que é a democratização da informação. A partir deste ponto, surgem as licenças autorais alternativas.

Neste âmbito, cabe ressaltar que a disponibilização de arquivos por parte de seus criadores pode ser entendida como renúncia aos direitos

³⁴ GANDELMAN, Henrique. Op. cit., p. 240.

³⁵ VIDE, Carlos Rogel; DRUMMOND, Victor. **Manual de direito autoral**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010, p. 223 e 224.

patrimoniais, jamais aos direitos morais inerentes ao autor. Portanto, tais licenças são juridicamente possíveis.

De forma suscita, escreve Ronaldo Lemos:

Um sistema alternativo de tratamento da propriedade intelectual, em que o monopólio fosse eliminado, permitindo-se a livre reprodução e distribuição de obras intelectuais, em contrapartida a um sistema de remuneração público, tem sim, condições de trazer imensos benefícios, inclusive para uma sociedade vitimizada pela exclusão digital. Esse sistema eliminaria a “pirataria”, fazendo com que aquelas que hoje são “piratas” passassem a funcionar como agentes de distribuição de obras intelectuais, inclusive cobrando por isso (especificamente, cobrando pelos serviços de distribuição, mas não pelos direitos autorais). Desse modo, esses novos distribuidores poderiam servir de intermediários, obtendo obras por meio digital, reproduzindo-as e copiando-as livremente, podendo, em seguida, distribuí-las pelos meios que julgassem convenientes. O valor cobrado seria aquele correspondente à distribuição, e não à obra intelectual distribuída. Com isso, o acesso à cultura seria ampliado significativamente³⁶.

Em síntese, um sistema alternativo quanto à propriedade intelectual seria benéfico a um país que sofre com a exclusão digital, já que possibilitaria o acesso muito mais amplo à cultura daquele país, seja direta ou indiretamente, ao mesmo tempo em que cuidaria da

³⁶ LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, p. 185.

*remuneração justa dos autores e demais detentores da propriedade intelectual*³⁷.

Não bastasse o acesso à cultura, garante ainda o equilíbrio entre as prerrogativas do autor e o desenvolvimento da economia cultural, o qual em um longo prazo demonstra caráter mais satisfatório na defesa dos direitos autorais.

5.3.1. *Copyleft*

O *Copyleft* surgiu no ordenamento norte-americano em meados de década de 1980, difundido por Richard Matthew Stallman, à licença GPL (*General Public License*)³⁸. Faz alusão à inversão do termo *Copyright*. Este último trata de uma restrição à distribuição de cópias da obra intelectual, enquanto aquele, baseado nos parâmetros do *copyright*, viabiliza a utilização e modificação da obra e de suas formas derivadas, eliminando obstáculos diante da aplicação clássica³⁹.

Este tipo de licença é amplamente aceito pelos autores e criadores, uma vez que possibilita aos leitores a liberdade de contribuição com melhoramentos e alterações às obras licenciadas em processo contínuo⁴⁰.

Em síntese, o *copyleft* é uma licença não onerosa que visa, além do acesso àquele trabalho, a possibilidade de aprimoramento do mesmo, desde que resguardados os direitos morais do autor da obra; uma alternativa ética em tempos de globalização.

5.3.2. *Creative Commons*

³⁷ Id. Ibid., p. 186.

³⁸ GPL - *General Public License*: Licença Pública Geral

³⁹ GOULART, Claudio. **Direito autoral descomplicado**: soluções práticas para o dia-a-dia. Brasília: Thesaurus, 2009, p. 105.

⁴⁰ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital**: impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo; Saraiva, 2009, p.137.

O projeto *Creative Commons*, idealizado por Lawrence Lessig, foi lançado oficialmente no ano de 2001 e tem por objetivo, através das licenças públicas, a idéia de que qualquer pessoa possa utilizá-la, pois a disponibilidade da mesma ocorre em um modelo flexível, garantindo a proteção e liberdade do autor intelectual⁴¹.

A disponibilização das obras credencia maior liberdade, tanto para as pessoas beneficiadas pelo licenciamento, quanto para os autores, que passam a administrar os direitos a eles conferidos pela lei autoral. Na mesma linha de raciocínio, dispõe Ronaldo Lemos:

Em outras palavras, o Creative Commons cria instrumentos jurídicos para que um autor, um criador ou uma entidade diga de modo claro e preciso, para as pessoas em geral, que uma determinada obra intelectual sua é livre para distribuição, cópia e utilização. Essas licenças criam uma alternativa ao direito da propriedade intelectual tradicional, fundada de baixo para cima, isto é, em vez de criadas por lei, elas se fundamentam no exercício das prerrogativas que cada indivíduo tem, como autor, de permitir o acesso às suas obras e a seus trabalhos, autorizando que outros possam utilizá-los e criar sobre eles⁴².

Assim, a temática clássica do “*All Rights Reserved*”⁴³ define a proteção imediata da obra autoral desde o momento de sua concepção, exigindo a prévia autorização do autor para a utilização da mesma, uma vez que todos os direitos estão reservados. A necessidade de tal anuência acaba

⁴¹ Disponível em <<http://www.creativecommons.org.br>>. Acesso em out. 2011.

⁴² LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, p. 83.

⁴³ “*All Rights Reserved*” – Todos os Direitos Reservados.

por restringir brutalmente a disponibilidade de determinado trabalho à sociedade⁴⁴.

Em contrapartida, muitos autores e artistas desejam promover a acessibilidade da comunidade às obras por eles criadas, de modo a proporcionar a continuidade, reinterpretação, reconstrução e recriação das mesmas. O *creative commons* torna-se a ferramenta necessária para tal materialização deste posicionamento, criando os meus jurídicos para a indicação de que não se importam com a divulgação de suas obras⁴⁵.

A Fundação Getúlio Vargas (FGV)⁴⁶ é a representante oficial do projeto em território brasileiro, realizando as adaptações das referidas licenças às leis nacionais, apoiada pelo Ministério da Cultura.

6. CONCLUSÃO

O resultado da produção criativa do gênio humano reflete a percepção do autor em relação à sociedade a qual integra e interage, sendo extensão da sua personalidade. Inegavelmente, a propriedade intelectual é um dos fatores que impulsiona a evolução humana, tese esta comprovada pela enorme quantidade de obras intelectuais existentes atualmente, bem como os valores artístico e cultural conferidos a elas.

A valorização do autor decorre através do processo pelo qual ele se vincula ao público. Sendo certa que a desnecessidade de registro autoral, seu nome permanece resguardado por motivos morais, cujo conceito é vislumbrado desde tempos remotos, não podendo outra pessoa apoderar-se de obra alheia sem a sua expressa autorização.

É perceptível que a regulamentação dos direitos autorais tem, de maneira geral, obedecido a necessidade de cada época, acompanhando a tecnologia que regia a sociedade ao tempo de determinada invenção criativa.

⁴⁴ LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, p. 83.

⁴⁵ Id Ibid., p. 84.

⁴⁶ FGV – Fundação Getúlio Vargas

Ao passo que a repercussão geral viabilizou a criação de diversos tratados internacionais, o ordenamento pátrio compreendeu a necessidade da incorporação destes direitos, tanto em tutela constitucional como através de legislação própria.

A Lei 9.610/98, que substituiu a antiga Lei de Direitos Autorais, seja ela a Lei 5.988/73, fez previsão à extensão do prazo de proteção aos direitos patrimoniais do autor. No entanto, mostrou-se rigorosa em vários aspectos, a começar pela falta de um órgão específico que oferecesse proteção e transparência, tal como o Conselho Nacional de Direitos Autorais previsto na lei revogada.

A excessiva proteção dada às grandes empresas que tem os artistas vinculados por via contratual, muitas vezes instituem cláusulas abusivas no que diz respeito aos lucros oriundos das vendas das obras intelectuais, não sendo estes proporcionalmente revertidos aos criadores das obras, que pouco recebem por suas obras, promovendo ainda que indiretamente a sua desvalorização no mercado cultural.

Além disto, a rigorosidade da atual lei deve-se às cláusulas que oneram excessivamente o consumidor final, os quais não poucas vezes lançam mão de recursos ilícitos para o acesso às obras que, por vias regulares dificilmente possuiriam. Tais ferramentas são comumente utilizadas, não percebendo o usuário o ilícito cometido por desconhecimento da relação de proteção conferida ao autor da obra e o domínio público.

Desta forma, o frequente uso de novas tecnologias compromete os direitos patrimoniais do criador intelectual, haja vista que estes não são respeitados nos compartilhamentos de arquivos promovidos pela difusão da Internet, verificadas diversas ocorrências de violação autoral diariamente.

Em contrapartida, a globalização de informações repassadas instantaneamente possibilita o acesso à cultura, que por motivos já mencionados são de difícil difusão para a sociedade em geral que não possui meios econômicos para pagar pelo acervo compartilhado.

As violações, comumente encaradas como forma de propagação da informação, tem colocado em discussão dois direitos fundamentais: os direitos patrimoniais inerentes ao autor da obra e o direito à informação por parte da sociedade. Sendo certa a necessidade de ponderação dos referidos, visto que não é possível a previsão que favoreça apenas um dos interessados, emergem novos mecanismos para a minimização de prejuízos. A integração de um novo modelo de identificação dos usuários em redes de compartilhamento com a utilização de licenças alternativas garante uma maior efetividade ao direito autoral na cultura digital.

As diferentes formas de compartilhamentos criadas desde o advento da lei de 1998 revelam que a atual legislação não contempla de forma satisfatória as novas tecnologias surgidas, sobretudo, na última década. A falta de previsão de tais avanços deve-se ao fato que eram inexistentes à época da criação legislativa, sendo necessária a sua revisão, de modo a possibilitar a adequação da mesma ao atual panorama tecnológico.

Face o exposto, imperiosa se faz a flexibilização dos direitos do autor na sociedade da informação, uma vez que os mencionados tem sido frequentemente violados por não existir implicação legal que contemple os mecanismos hodiernamente utilizados.

Seja na tentativa de fortalecimento do artista individual em um mundo onde as informações circulam livremente em compartilhamento de um conteúdo inimaginável até décadas atrás, seja para por fim às tendenciosas violações autorais derivadas da busca incansável de informação, é necessária modulação dos interesses das partes lesionadas de forma a promover a convivência dos recursos tecnológicos e o acervo cultural.

Durante toda a existência do direito autoral, a evolução dos recursos disponíveis e a proteção a ele inerente tiveram de ser aliados para efetivar a sobrevivência deste direito face à propensa inaplicabilidade da lei autoral derivada de avanços tecnológicos não contemplados.

Neste trabalho foi verificado que a tecnologia facilita a propagação da informação e, de certa forma, impulsiona a amplitude dos direitos de autor.

A adequação legislativa aos novos meios de difusão cultural é fundamental para a efetiva proteção que merece o autor, tal como já ocorreu anteriormente. Desta vez, por correlação, não seria diferente a imperiosa necessidade deste mecanismo. Mais do que um progresso legislativo, a flexibilização proposta representa a evolução dos direitos autorais na era da sociedade da informação.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**, 4. ed. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 4.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

EBOLI, João Carlos de Camargo. **Pequeno mosaico do direito autoral**. São Paulo: Irmãos Vitale, 2006.

FRANÇA, R. Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo, 1977, v. 4.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**, 5 ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

_____ **O que você precisa saber sobre direitos autorais**. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2004.

GOULART, Claudio. **Direito autoral descomplicado**: soluções práticas para o dia-a-dia. Brasília: Thesaurus, 2009.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **Contratos de direito autoral**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989.

_____ **O que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MUJALLI, Walter Brasil. **A propriedade industrial – nova lei de patentes**. Leme: Editora de Direito, 1997.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital**: impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo; Saraiva, 2009.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. Trad. Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: Edusp, 1992.

SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e as novas leis autorais**. São Paulo; Saraiva, 1998.

SIQUEIRA, Ethevaldo. **Revolução digital**. São Paulo: Saraiva, 2007.

VIDE, Carlos Rogel; DRUMMOND, Victor. **Manual de direito autoral**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010.